



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

APELAÇÕES CÍVEIS Nº 0020846-75.2011.815.2001 - Capital
RELATORA : Des.^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
1º APELANTE : Cavalcanti Primo Veículos Ltda.
ADVOGADO(S) : Carlos Emílio Farias de Franca (OAB/PB 14.140)
2º APELANTE : Ford Motor Company Brasil Ltda.
ADVOGADO(S) : João Humberto Martorelli (OAB/PE 7.489), Socorro Maia Gomes (OAB/PE 21.449) e Celso de Faria Monteiro (OAB/SP 138.436)
APELADA : Kátia de Lourdes Dantas Negromonte
ADVOGADO : Landoaldo Falcão de Sousa Neto (OAB/PB 13.544)

APELAÇÕES CÍVEIS – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – DIREITO DO CONSUMIDOR – AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NOVO – REPETIDO DEFEITO – REITERADAS ORDENS DE SERVIÇOS – VÍCIOS APARENTEMENTE REPARADOS – PROVA PERICIAL – PRINCÍPIO DA NÃO ADSTRIÇÃO AO LAUDO – EMBASAMENTO NAS DEMAIS PROVAS CARREADAS – DANO MORAL – NEXO CAUSAL E CULPA REVELADOS – REQUISITOS AUTORIZADORES PECULIARIDADES DO CASO – INEXISTÊNCIA DE MERO DISSABOR – INDENIZAÇÃO CABÍVEL – FIXAÇÃO DE FORMA PROPORCIONAL E RAZOÁVEL – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA – MINORAÇÃO INDEVIDA – DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de ser cabível indenização por dano moral quando o consumidor de veículo zero quilômetro necessita retornar à concessionária por diversas vezes, para reparos. (REsp 1443268/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 08/09/2014).

A indenização por dano moral deve ser fixada com prudência, segundo o princípio da razoabilidade e de acordo com os critérios apontados pela doutrina e jurisprudência, a fim de que não se converta em fonte de enriquecimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:
ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS.**

RELATÓRIO

Trata-se de Apelações Cíveis interpostas pela Cavalcanti Primo Veículos Ltda. e pela Ford Motor Company Brasil Ltda. buscando reformar a sentença (fls. 255/260) proferida pelo Juízo de Direito da 1º Vara Cível da Comarca de João Pessoa, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais promovida por Kátia de Lourdes Dantas Negromonte em face dos apelantes, que julgou parcialmente procedente o pedido por entender que o dano moral restou evidenciado, de modo que a autora deve ser reparada com indenização de R\$ 10.000,00, a ser suportada de forma solidária.

Em primeira apelação, Cavalcanti Primo Veículos Ltda alega: 1) a perícia técnica não constatou nenhum defeito de fabricação, apesar de a ré ter sanado as apontadas imperfeições, sem custos; 2) não houve defeito capaz de ensejar indenização; 3) caso entenda a existência do dano moral, seja minorado, pois o valor de R\$10.000,00 mostra exorbitante. Ao fim, requer o provimento do recurso para se julgado improcedente o pedido, fls. 263/269.

Em segunda apelação, Ford Motor Company Brasil Ltda. aduz: 1) inexistência de vício persistente; 2) “o laudo técnico pericial fora claro e conclusivo para comprovação de que realmente o veículo apresentou vício de fabricação mas que foi integralmente reparado e que estava em perfeitas condições de uso”; 3) as peças foram trocadas em oficinas autorizadas, mediante a utilização de peças genuínas; 4) não houve ato ilícito a ser reparado por meio de indenização, tampouco abalo moral; 5) necessidade de redução do valor cominado. Por fim, o provimento do apelo, fls. 272/288.

Intimada para contrarrazões, a apelada deixou transcorrer in albis o prazo, fls. 293/294.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso, pois a perspectiva de que obtém um veículo novo é de que não lhe traga problemas. Por isso, oportuno o dano moral, fls. 301/305.

VOTO

O cerne da questão posta nos autos diz respeito a reconhecer se defeitos apresentados por veículo novo ensejam o ressarcimento no valor correspondente, acrescido de juros e correção monetária; bem como danos morais.

Na exordial, a autora esclareceu que adquiriu em 25 de maio de 2010, o veículo novo de marca Ford, modelo Fiesta Hatch, ano 2010/2011, na Concessionária Cavalcanti Primo, pelo valor de R\$36.900,00 (trinta e seis mil e novecentos reais).

Contudo, meses após, o veículo começou a apresentar problemas, com “barulho anormal da roda dianteira ao efetuar manobras”.

Este defeito fez com que a autora comparecesse a citada concessionária para sanar o defeito, que persistiu por muito tempo.

Ao apreciar os pedidos, o magistrado baseou-se, entre outras provas, na pericial e julgou parcialmente procedente a pretensão, para condenar solidariamente as rés no pagamento de R\$10.000,00 a título de danos morais.

É contra essa decisão que os apelantes se insurgem.

Com efeito, inicialmente é de se pontuar que ao apresentar os ditos defeitos, o veículo ainda estava dentro da vigência do prazo de garantia, vez que fora adquirido novo.

Diversas vezes a apelada compareceu à concessionária Cavalcanti Primo a fim de resolver defeitos no veículo: barulho na suspensão dianteira ao fazer manobras. Foi este item reiterado nas reclamações.

Algumas ordens de serviços (duas delas) são alusivas a revisões periódicas do veículo, porém essas revisões são realizadas independentemente de defeito, pois são, na maioria das vezes, preventivas.

Dos autos se extrai a existência de pelos menos outras seis ordens de serviço realizadas na referida concessionária, cujo fim era sanar o barulho apresentado.

A princípio, ressalto que de forma eskorreita o magistrado reconheceu a legitimidade passiva dos dois demandados na lide.

Em seguida, é pertinente ponderar ser a presente uma relação de consumo, por isso, regida pelo Código de Defesa do Consumidor.

Nessa perspectiva, passo a análise da tônica processual, ressaltando que muito embora a prova pericial (fls. 187/189) tenha concluído que *“dado o estudo do processo e das diligências realizadas, este Perito concluiu que o veículo não apresenta parte dos defeitos alegados pelo autor da ação”* e o magistrado parcialmente procedente o pleito.

Destaco que, conforme manifesto pelo perito - *“depois da realização dos referidos procedimentos, o perito concluiu que o veículo não apresentava qualquer “barulho anormal na roda dianteira ao efetuar manobras” como também não apresentava qualquer outro barulho em qualquer parte da suspensão dianteira”, fls. 188.*

Demais disso, esclareço que o julgador não está, obrigatoriamente, vinculado a prova pericial, dado o princípio consagrado nos artigos 436 e 437 do CPC/1973, segundo o qual o julgador poderá deixar de basear sua decisão nas conclusões do perito, caso outras provas presentes nos autos indiquem, com segurança, que os fatos não ocorreram obrigatoriamente nos termos da conclusão da perícia¹.

Diante desse cenário, harmonizado com a perícia com as demais provas carreadas aos autos, os apelos não devem ser providos, apreciando-se, agora, de forma pontual as alegações dispostas de ausência de indenização por danos morais, ante a ausência de conduta ilícita ou de redução do valor cominado.

O instituto da responsabilidade civil consiste na aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar o dano, moral ou patrimonial, causado a terceiro, em função da prática de um ato ilícito, *verbis*:

CC. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Na espécie, é evidente que os transtornos causados à consumidora ultrapassaram o mero aborrecimento e constituíram em dano moral, inobstante, se reconheça que os problemas, ainda que de forma tardia, foram corrigidos “com a vinda de um técnico da primeira demanda”.

Os dissabores decorrentes dos vícios no automóvel foram suficientes à caracterização de um abalo psicológico, eis que se tratava de veículo novo, muitas vezes adquirido com reserva financeira, fruto do sacrifício e de sonhos que não correspondeu a perspectiva do intitulado “zero quilômetro”.

Não é demasiado dizer que, o carro zero quilômetro - situação em que se pressupõe a inexistência de vícios, aparentes ou ocultos -, reiteradamente foi submetido a reparos e permaneceu na concessionária para análise de possíveis defeitos.

¹AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE E POSSE PELOS RECORRIDOS. ESBULHO COMPROVAO. LAUDO PERICIAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. **O juiz não está adstrito a nenhum laudo pericial, podendo, inclusive, formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, desde que dê a devida fundamentação, a teor do disposto no art. 436 do Código de Processo Civil.** [...] 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 615.979/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 03/08/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ERRO MÉDICO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. OFENSA AO ART. 436 DO CPC. INEXISTÊNCIA. NÃO VINCULAÇÃO AO LAUDO PERICIAL. REEXAME DE PROVAS. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ.1. [...] 2. **Nos termos do art. 436 do CPC, o juiz não está adstrito à conclusões do laudo pericial, uma vez que pode formar suas convicções com base em outros elementos ou fatos existentes nos autos, o que ocorreu na espécie.** 3. [...] 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 480.046/ES, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 11/03/2015)

Some-se, outrossim, que o deslocamento entre o domicílio da autora e a concessionária, demanda tempo, desgaste e muitos incômodos ao consumidor, eis que a cada ida à autorizada, ficava privado do uso do veículo.

Assim, tenho que todas essas circunstâncias são suficientes para demonstrar que ultrapassaram o mero aborrecimento e configuraram o dano moral, conquanto quem adquire um automóvel zero quilômetro possui a expectativa de que o bem se apresente em perfeitas condições.

A propósito, sobre o tema colaciono os seguintes julgados.

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VEÍCULO NOVO. DEFEITO INSANÁVEL. DIMINUIÇÃO DO VALOR DO PRODUTO. DANO MATERIAL. INÚMERAS TENTATIVAS DE SANAR O DEFEITO. DANO MORAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. [...]2. **O STJ possui jurisprudência segundo a qual, em se tratando de vício que diminua o valor ou comprometa a qualidade do produto, terá o consumidor direito à indenização por danos materiais, exigível por uma das modalidades do art. 18, § 1º, do CDC.** 3. **A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de ser cabível indenização por dano moral quando o consumidor de veículo zero quilômetro necessita retornar à concessionária por diversas vezes para reparo de defeitos apresentados no veículo adquirido.** 4. [...] 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 385.994/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 10/12/2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA DE AUTOMÓVEL NOVO. DEFEITO NO AR CONDICIONADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. VALOR MANTIDO. SÚMULA 7 DO STJ E 283 DO STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CARÁTER PROTETÓRIO. SANÇÃO PROCESSUAL MANTIDA.

1. "A constatação de defeito em veículo zero-quilômetro revela hipótese de vício do produto e impõe a responsabilização solidária da concessionária (fornecedor) e do fabricante, conforme preceitua o art. 18, caput, do CDC" (REsp 611.872/RJ, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 02/10/2012, DJe 23/10/2012).

2. O defeito apresentado em veículo novo, quando excede o razoável, configura hipótese de cabimento de indenização por dano moral.

Precedentes.

[...]

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 692.459/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 23/06/2015)

Nessa perspectiva, data vênia, há razão suficiente para manter a sentença, como medida de justiça, pois, afinal, quem adquire um veículo zero quilômetro tem direito a recebê-lo com todas as características que dele se espera, em perfeito funcionamento, integralmente novo e sem defeitos. In casu, em decorrência dos vícios ocultos existentes no veículo, que se iniciaram meses após sua aquisição, mostra-se suficiente a motivação para o consumidor ser reparado por meio de indenização.

Para a fixação da verba indenizatória moral, os critérios utilizados devem estar de acordo com a melhor orientação doutrinária e jurisprudencial pertinente à matéria sub examine, porquanto incumbe ao magistrado arbitrar a indenização, observando as peculiaridades do caso concreto, bem como as condições financeiras do agente e a situação da vítima, de modo que não se torne fonte de enriquecimento, tampouco que seja inexpressivo a ponto de não atender aos fins a que se propõe.

Nessa senda, a fixação do dano moral em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), foi montante razoável para o caso em questão, notadamente pela frustração causada à apelada em ter comprado veículo novo, porém constando defeitos tardiamente sanados. O valor deverá ser suportado tanto pela Cavalcanti Primo Veículos Ltda. e pela Ford Motor Company Brasil Ltda., em responsabilidade solidária.

Defronte de tais considerações, entendo equânime a indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a qual serve para amenizar o sofrimento da autora, bem como, para servir como fator de desestímulo, a fim de que os réus não tornem a praticar novos atos de tal natureza. Por conseguinte, não há que falar em redução, como pretendem os apelantes.

Com estas considerações, **nego provimento aos apelos**, para manter a sentença pelos seus próprios fundamentos.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exm^o.Sr. Des. Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além da Relatora, eminente Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exm^o. Dr. Aluízio Bezerra Filho (Juiz convocado para substituir o Des. José Ricardo Porto) e o Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão o Exm^o. Dr. Herbert Douglas Targino, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 08 de novembro de 2016.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA